

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 2008.  
SSB.  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01  
Fls. 125



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.005781/2002-80  
**Recurso n°** 141.017 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.841  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2007  
**Recorrente** MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial  
de 23 / 04 / 08  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997,  
31/10/1997, 30/11/1997

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE  
DCTF. VINCULAÇÃO DO DÉBITO. PROCESSO  
NÃO CADASTRADO NO PROFISC. ALTERAÇÃO  
DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo a causa do lançamento falha da repartição fiscal,  
que deixou de cadastrar em tempo hábil processo de  
compensação no Profisc, é defesa a posterior alteração  
da sua fundamentação para ajustá-lo ao resultado da  
decisão que apreciou o pedido contido naquele processo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 10830.005781/2002-80  
Acórdão n.° 201-80.841

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19</u> / <u>03</u> / <u>2008</u> .
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 126 _____
-------------------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Sandro Márcio de Souza Crivelaro, OAB/SP 239.936.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Jose Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Sávio Siqueira Barbosa Mst.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 127
----------------------

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86 a 107) apresentado em 21 de junho de 2007 contra o Acórdão n° 05-15.344, de 22 de novembro de 2006, da DRJ em Campinas - SP (fls. 74 a 82), que manteve em parte auto de infração de DCTF de Cofins (fls. 16 a 25), emitido em 9 de maio de 2002, relativamente aos períodos de apuração de julho, agosto, outubro e novembro de 1997.

Segundo o auto de infração, o Processo Administrativo de n° 13836.000638/97-84, informado em vinculação a "compensação sem Darf", não existiria no Profisc.

Nas fls. 37 a 40 foi verificado que a empresa foi incorporada por Pena Branca Avicultura S/A. Nas fls. 42 e 43 concluiu-se que o auto de infração seria válido, em face da responsabilidade por sucessão e pela prorrogação de competência territorial.

Na fl. 44 foi informado que o processo de compensação estaria em julgamento neste 2º Conselho de Contribuintes e que, "*De acordo com a legislação vigente à época, os débitos ao deveriam ser suspensos em virtude de tal processo, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração*".

Nas fls. 45 a 47 a DRJ em Porto Alegre - RS declinou a competência para julgamento à DRJ em Campinas - SP. Foram juntadas cópias da decisão relativa ao processo de compensação nas fls. 53 a 59; nas folhas seguintes foram juntadas cópias de outras peças do processo.

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente em parte o lançamento, cancelando a multa de ofício, nos termos de sua ementa:

***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Ano-calendário: 1997*

***DCTF. REVISÃO INTERNA.***

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. Descabe discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.*

***COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES.***  
*Subsiste a exigência se o pedido de compensação alegado, nos moldes em que formulado, foi indeferido administrativamente.*

***MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.***  
*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n°*



*135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

No recurso a interessada alegou que o Acórdão de primeira instância seria nulo, por não haver enfrentado as alegações sobre a nulidade do lançamento.

Acrescentou que, embora o alcance do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, tenha sido alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, à época da lavratura do auto de infração caberia o lançamento do tributo, de forma que "o lançamento tributário" deveria "observar todas as formalidades a ele inerentes".

Citou ementas de acórdãos que consideraram nulos lançamentos eletrônicos e acrescentou que teria ocorrido uma "completa alteração dos motivos que supostamente ensejaram o lançamento".

Inicialmente, o lançamento teria ocorrido por declaração inexata em face de o processo administrativo não existir no Profisc. Entretanto, segundo o Acórdão de primeira instância, o lançamento deveria ser mantido, em face do indeferimento do pedido de compensação. Também citou ementas de decisões administrativas sobre a matéria.

A seguir, alegou que o Acórdão também teria inovado na imposição da multa moratória "em fase de julgamento", além de ter ocorrido a decadência do direito do Fisco em relação a essa matéria. Segundo a recorrente, o prazo de decadência seria de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Alegou, ainda, que não seria possível a cobrança de valores compensados antes da decisão administrativa definitiva. Informou que o processo relativo à compensação ainda estaria em julgamento neste 2º Conselho de Contribuintes.

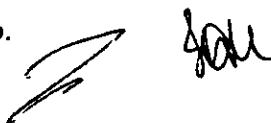
Mencionou a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que em seu art. 10, parágrafos, estabelece o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, para os processos de compensação.

Citou, além disso, decisão pronunciada em mandado de segurança impetrado para a obtenção de certidão negativa de débitos e ementas de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Acrescentou que haveria uma dissonância entre os fundamentos do auto de infração e os fatos, uma vez que a declaração não seria inexata.

Por fim, defendeu a legitimidade do procedimento de compensação, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 2008.  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 129

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A respeito do lançamento, o Acórdão de primeira instância considerou o seguinte:

*“Logo, a compensação pretendida pelo contribuinte, além da comprovação da existência do crédito, dependia de prévio pedido administrativo, o qual, no caso, o impugnante alega ter formalizado por meio do processo de nº 13836.000638/97-84.*


*Contudo, embora referido processo tenha sido formalizado em nome da filial 0026 da empresa Predileto Pena Branca Alimentos S A e as cópias da petição e dos formulários de ‘pedido de compensação’ apresentadas pelo impugnante nos autos do processo 13836.000021/2002-14 (aqui juntadas às fls. 72/80) façam menção a débitos de Cofins de fevereiro a junho de 1997 em montantes superiores àqueles aqui exigidos, o crédito pleiteado foi indeferido conforme informação de fls. 50 e o pedido de compensação alegado, nos moldes em que formulado, foi ‘negado pela autoridade a quo’ como consta do Acórdão da 5ª Turma dessa DRJ/Campinas de nº 2088, de 05/09/2002, juntado por cópia às fls. 61/67. O entendimento da DRF de origem foi mantido nesta DRJ/Campinas, tanto por meio de Decisão exarada em 1999, quanto por meio do Acórdão de 2002, e, também, mantido pelo Conselho de Contribuintes pelo Acórdão 202-16184 (fls. 68).*

*Aliás, observe-se que o contribuinte nada opôs contra a apreciação da parcela do pleito pertinente ao estabelecimento 26, como se vê do Relatório do Acórdão DRJ/CPS 2088/2002, limitando-se a questionar o não conhecimento do pedido na parte relativa aos demais estabelecimentos.*

*Assim, confirmado o prévio indeferimento administrativo da compensação, válido o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha o já citado art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”*

Assim, o pedido de restituição foi formalizado no Processo nº 13836.000638/97-84 e o de compensação no Processo nº 13836.000021/2002-14.

O Processo nº 13836.000638/97-84 (Recurso nº 124.842) foi julgado em 23 de fevereiro de 2005, mas o Acórdão nº 202-16.184 negou provimento ao recurso. Referido processo referiu-se a pedido de compensação.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Sávio Siqueira de Carvalho Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 130
----------------------

Já o Processo nº 13836.000021/2002-14 (Recurso nº 139.052) foi julgado em sessão de 20 de setembro de 2007, tendo o Acórdão nº 201-80.584 dado provimento ao recurso.

Nada obstante, o argumento transforma a causa inicial do lançamento, que era simplesmente a inexistência de cadastro do processo no Profisc, em lançamento efetuado por conta de compensação indevida, em face de ausência de crédito.

Logo, não podendo negar a notória improcedência da causa inicial do lançamento, o Acórdão inovou sua fundamentação, tentando ajustá-lo a causas não cogitadas à época da autuação.

A DRF afirmou que a causa do lançamento teria sido o indeferimento da compensação, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Como o lançamento é ato plenamente vinculado, à vista do que dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN, não é possível adaptá-lo à realidade diversa da contida na descrição dos fatos.


A circunstância de os pedidos de restituição e compensação terem sido indeferidos é caso fortuito. Caso ainda não houvessem sido apreciados, a justificativa do lançamento com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, ficaria prejudicada, o que demonstra a impropriedade da fundamentação do Acórdão de primeira instância.

O fato é que a causa do lançamento - ausência de cadastro do processo no Profisc - deveu-se a falha da própria repartição de origem, uma vez que o processo era de compensação e, assim, deveria ter sido cadastrado no sistema.

O auto de infração, por sua fundamentação, é improcedente.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO 